ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0806268-81.2023.8.10.0000 SUSCITANTE: VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS SUSCITADO: 7º VARA CRIMINAL DA CAPITAL RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DIVERGÊNCIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM NO SENTIDO DA CONFIGURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE OUATRO PESSOAS. FORMA ESTRUTURADA E CARACTERIZADA PELA DIVISÃO DE TAREFAS. INTUITO DE PRATICAR INFRAÇÕES PENAIS COM PENA MÁXIMA DE CINCO ANOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei Complementar Estadual n. 240/2022, ao transformar a 1º Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, deu a esta unidade jurisdicional a competência exclusiva no território maranhense para processar e julgar crimes que envolvam organização criminosa. 2. Verificase, no caso, que há fortes indícios da constituição de organização criminosa, com a associação de várias pessoas, de forma organizada, com divisão de tarefas e para obter vantagens financeiras, mediante a prática de crime contra as relacoes de consumo (indução do consumidor a erro, por afirmação falsa), que possui pena máxima de cinco anos, restando atendido o que dispõe o § 1° do art. 1° , da Lei n. 12.850/2013. 3. Tratando-se a presente Ação Penal de possível organização criminosa, ou ainda que não seja, sendo conexa aos delitos descritos nos demais processos mencionados, de rigor a fixação da competência, de uma forma ou de outra, na vara especializada para julgar o presente feito. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente. (ConfJurisd 0806268-81.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 20/06/2023)